



## PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21.20.02/PI

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, conforme solicitação expressa de abertura de processo de inexigibilidade de licitação e respectiva autorização por parte dos Senhores, Francisco Jerônimo do Nascimento – Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; André Ricardo Moreira Bonates – Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Recursos Hídricos; Juliano Castro Mota – Ordenador de Despesas da Secretaria de Chefia de Gabinete, vem abrir Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de direito público, na análise e acompanhamento de procedimentos administrativos, especialmente na elaboração de pareceres; resposta a consultas; acompanhamento de processos administrativos perante órgãos e entidades de Direito Público, das unidades administrativas da prefeitura municipal de Itapipoca/CE.

### 1. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELOS CONTRATANTES

Trata-se a presente de justificativa para a contratação da empresa WILKER MACEDO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.343.713/0001-50, com sede na Rua Doutor Gilberto Studart, nº 22, compl. Sala 1003T-2, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105, para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de direito público, na análise e acompanhamento de procedimentos administrativos, especialmente na elaboração de pareceres; resposta a consultas; acompanhamento de processos administrativos perante órgãos e entidades de Direito Público, das unidades administrativas da prefeitura municipal de Itapipoca/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico de referência, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e



especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade serão os seguintes:

- 1) Assessoria e consultoria jurídica;



- 2) Elaboração de pareceres quando solicitado;
- 3) Resposta a consultas;
- 4) Acompanhamento de processos administrativos perante órgãos e entidades de Direito Público, tais como Ministério Público Estadual e Federal, órgãos do Poder Executivo Federal, órgãos do Poder Executivo Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, Tribunal de Contas da União - TCU, autarquias, empresas públicas e outras instituições federais e estaduais.

Destarte, se está diante de serviços de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal, por suas Secretarias, pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar a empresa WILKER MACEDO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.343.713/0001-50, com sede na Rua Doutor Gilberto Studart, nº 22, compl. Sala 1003T-2, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Fundamentado no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente



Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do art.25, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

### 3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

5.2. A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

5.3. Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e tabelas do fornecedor, e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação.

5.4 assim, conforme bem relatado no Projeto Básico os valores que serão repassados para o cumprimento do objeto em questão correspondem ao valor global de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) considerando a soma das três unidades gestoras contratantes, para a execução do objeto.

5.5. Nos itens 5.5, 5.6 e 5.7 do Projeto Básico, foi destacado que o preço ora contratado se mostra adequando, uma vez ser inferior a último contrato de assessoria jurídica realizado pelo município por meio da tomada de preços nº 18.01.02/TP, cujo contrato global para os serviços de consultoria e assessoria jurídica para a Secretária de Governo e Articulação e Instituto do Meio Ambiente de Itapipoca foi de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Bem como pelo fato de que a empresa ora contratada já prestou serviço ao município de Itapipoca no período janeiro de 2014 a dezembro de 2016, por meio da tomada de preços nº 14.20.02/TP, tendo sido contratada pela Secretaria de Administração e Planejamento pelo valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e global - por 12 meses - de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e pela Secretaria de Finanças pelo valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e global - por 12 meses - de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).



5.6. Ressaltaram ainda que os valores contratados para o exercício de 2021 são inferiores aos contratados pelo Município de Itapipoca no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, bem como 2018 a 2020, além de que os referidos valores, se comparados a outros municípios, inclusive com porte inferior ao de Itapipoca, estão dentro da média de preços encontrada por meio de consulta ao Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

5.7. Assim, para os serviços, objeto em questão, deverá ser repassado o valor global de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), para a execução do objeto junto as três unidades gestoras contratantes.

5.5. A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses.

Os recursos necessários para o referido pagamento são por conta da dotação orçamentária: 1901 04 122 0100 2.088; 1701 04 122 0100 2.090; 2301 15 122 0100 2.098; fonte de recurso: 1001000000; elemento de despesa: 3.3.90.35.00.

Itapipoca/CE, 23 de fevereiro de 2021

**Ramon Galvão Fernandes**  
Presidente da Comissão de Licitação